



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-9619/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/16897/2012
PROTOCOLO	: 1254283
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2012
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 152/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: FORNECIMENTO DE PEDRISCO, PÓ DE PEDRA, RL-1C E RM-1C
CONTRATAÇÃO	
VALOR INICIAL DA	: 55750,00
CONTRATAÇÃO	

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – OTI DGGM/PRES 003/2010 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PEDRISCO E PÓ DE PEDRA E OUTROS - ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 025/2012 (peça 4 - fls.1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 152/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS nº 02000/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de construção e reparos tais como pedrisco, pó de pedra e outros, conforme



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 4 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 05 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 4 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R\$ 55.750,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 4 - fl. 1).

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – ICE – 15505/2013 (peça 15 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-14830/2013 (peça 16 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 152/2011 já apreciado em sede própria cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 15 - fl. 3), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 025/2012 celebrado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

entre o Município de Paranaíba/MS (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Mineração Grandes Lagos LTDA (CNPJ nº 02.894.169/228-46), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 16 - fl. 2), *in verbis*:

Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização contratual**, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 62/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 025/2012 (peça 17 - fls.1/6), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mineração Grandes Lagos Ltda., CNPJ/MF nº 02.894.169/0001-68, por seu Representante, Senhor Mauro André Scamatti, CPF/MF nº 055.165.228-46, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator